TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA
Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP 13190-000, Fone: (19) 2141-2606, Monte Mor-SP - E-mail: montemor@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000802-29.2023.8.26.0372**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**CBP Colchoes Ltda e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUSTAVO NARDI**

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por **CBP COLCHÕES LTDA; CBP INDÚSTRIA BRASILEIRA de POLIURETANOS LTDA; CBP SUL – COLCHÕES e ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA; LEVA BRASIL TRANSPORTES, LOGÍSTICA e LOCAÇÃO LTDA e VIGORE PARTICIPAÇÕES LTDA,** informando se tratar de grupo econômico, que atua em bloco, e em atividades complementares, tratando-se de litisconsórcio ativo, solicitando a consolidação substancial de ativos e passivos. Afirmam os requerentes, em suma, se encontrar em crise financeira em função da pandemia, e da sentença arbitral que as condenou ao pagamento de R$ 103.568.000,00 (cento e três milhões e quinhentos e sessenta e oito mil reais), valor que, atualizado, e em caso de pagamento da dívida, se aproxima de R$ 150.000.000,00. Ainda, informam possuir aproximadamente 230 milhões de reais de passivo concursal, oriundo de dívidas trabalhistas, operações financeiras e com seus fornecedores. Afirmam que têm como objetivo a superação da crise, e ingressam com a presente medida na tentativa de superar a situação adversa e se reestruturar, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e estimulo da atividade econômica, nos termos do art.47 da Lei 11.101/2005. Ressalta possuir todos os requisitos impostos no artigo 48 da citada Lei, e que pretende apresentar o plano dentro de 60 dias contados da data da publicação que deferir seu processamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO NARDI, liberado nos autos em 05/04/2023 às 10:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código EDDC914.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA
Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP 13190-000, Fone: (19) 2141-2606, Monte Mor-SP - E-mail: montemor@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Da análise da documentação juntada com a inicial, verifiquei que as exigências dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 não foram integralmente atendidas, restando pendente a juntada de inúmeros documentos essenciais, em sua maioria da área contábil.

Das demonstrações financeiras da empresa, não foram juntados o Balanço Patrimonial (art. 51, II, a, da Lei 11.101/05); Demonstração de Resultados Acumulados (art. 51, II, b, da Lei 11.101/05); Demonstração do Resultado desde o último exercício social (art. 51, II, c, da Lei 11.101/05), todos referentes ao exercício de 2023; bem como o Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa (art. 51, II, d, da Lei 11.101/05), de todos os exercícios exigidos pela Lei, para todas as empresas do grupo econômico.

Também não houve a juntada de Projeção de Fluxo de Caixa (art. 51, II, b, da Lei 11.101/05); Relação Nominal de Credores não sujeitos à RJ (art. 51, III, da Lei 11.101/05); Relação Integral do Empregados (art. 51, IV, da Lei 11.101/05); Relação de Bens Particulares dos Sócios e Administradores (Sócio José Ovídio Bebber) (art. 51, VI, da Lei 11.101/05) e Relatório Detalhado do Passivo Fiscal (art. 51, X, da Lei 11.101/05).

Observo que, antes da propositura da presente Recuperação Judicial, houve o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente preparatório ao pedido de Recuperação Judicial (autos n° 1000402-15.2023), na qual este juízo deferiu o pedido acautelatório, antecipando os efeitos do *stay period*, decisão esta que foi suspensa pelo E. TJ/SP. em sede de Agravo de Instrumento.

A despeito do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, houve, na pendência do processamento da cautelar, e sem que esta tivesse sido extinta por meio de sentença judicial, propositura de Recuperação Judicial, distribuída livremente, em desrespeito às regras de prevenção, motivo pelo qual os autos da ação principal foram remetidos para este Juízo prevento.

Além da inexistência de toda a documentação legal exigida ao processamento da Recuperação Judicial, algumas questões chamam a atenção deste Juízo, como se fundamentará a seguir, sendo o caso de se determinar a constatação prévia prevista no art. 51-A, da Lei 11.101/05, para que este Magistrado tenha mais elementos e possa decidir sobre o processamento, ou não, da Recuperação Judicial.

Pela análise preliminar dos balanços patrimoniais das empresas do grupo, ao que tudo indica, estamos diante de uma crise de liquidez, e não de insolvência do grupo empresarial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO NARDI, liberado nos autos em 05/04/2023 às 10:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código EDDC914.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA
Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP 13190-000, Fone: (19) 2141-2606, Monte Mor-SP - E-mail: montemor@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

frente às dívidas que lhe são demandas, não havendo, ao que parece, crise financeira que justifique a Recuperação Judicial.

Ressalto que a Recuperação Judicial não pode ser utilizada como forma de se obstaculizar, ou sobrestar temporariamente a execução forçada de crédito regularmente constituído, em especial quando não há indícios, de plano, de que a execução do patrimônio da companhia pelos credores inviabilize sua atividade empresarial, e a manutenção da fonte produtora.

O grupo autor sustenta que a crise econômica financeira decorreu da crise sanitária que assolou o país, o que, por sua vez, ensejou na desvalorização do Real, com o consequente aumento dos custos de produção dos bens manufaturados pelo grupo. Entretanto, de uma análise preliminar dos balanços patrimoniais, e demonstrações financeiras da companhia, em especial do endividamento líquido, extrai-se que, ao se desconsiderar das linhas de resultado as obrigações com ex-cotista, não há crise, como alegado. Assim, ao que tudo indica, a alegada crise sanitária não foi o estopim para os problemas financeiros que o grupo atravessa, mas sim o endividamento decorrente da execução de crédito de um dos sócios que se retirou da sociedade.

Da análise do documento de fls. 860 denota-se que há quatro imóveis de dimensões consideráveis, totalizando mais de 150.000 m², lançados, ao que parece, por valor bem abaixo daqueles praticados pelo mercado da região em se considerando o múltiplo de preço/m², e sem qualquer ajuste contábil em relação ao valor justo dos bens nas demonstrações financeiras do grupo.

Causa estranheza o fato de que o grupo econômico, detentor de vasto patrimônio imobilizado, lançado em seus balanços como ativo não circulante, não tenha se organizado para o contingenciamento de débito ao longo do tempo, que já poderia ter sido parcialmente provisionado desde o início da disputa arbitrária com o sócio retirante.

De uma consolidação informal feita por este Magistrado em relação aos balanços patrimoniais das empresas que formam o grupo econômico, chama especial atenção o fato de que o patrimônio líquido do grupo, já descontados o passivo circulante das obrigações com ex-quotista, lançadas no último exercício contábil disponível, é, ao que tudo indica, mais do que suficiente para saldar o débito em execução.

Por todos esses elementos, há indícios de que estamos diante de uma crise de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO NARDI, liberado nos autos em 05/04/2023 às 10:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código EDDC914.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA
Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP 13190-000, Fone: (19) 2141-2606, Monte Mor-SP - E-mail: montemor@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

liquidez, e não de crise econômico-financeira capaz de arruinar as atividades empresarias e a manutenção da fonte produtora, o que justifica a realização de perícia prévia, em especial para se perquirir quanto à capacidade do ativo não circulante imobilizado, atualizado pelo valor de mercado atual, suportar a execução da dívida sem o comprometimento da continuidade da atividade empresarial.

Especial atenção merece também o fato de que, da análise do documento de fls. 300, percebe-se que o sócio Guilherme de Poli Koury fez doação vultosa a parentes não sócios do grupo econômico, mesmo sabendo da questão societária em disputa, e da necessidade de quitação de passivo com o sócio dissidente, o que é outro sinal de alerta.

Não se ignora a redação do art. 51-A, § 5°, da Lei 11.101/05, que veda o indeferimento do processamento da RJ baseado na análise de viabilidade econômica do devedor, até mesmo porque cabe aos credores esta análise, em momento oportuno. Entretanto, a despeito da disposição legal, é dever do Juiz processante analisar eventual abuso e desvio na utilização do procedimento como forma de moratória por via indireta, sendo a crise econômico-financeira pressuposto da própria Recuperação Judicial.

Importante ressaltar que este Magistrado atua junto à 1° Vara da Comarca de Monte Mor desde o ano de 2011, e que não é de conhecimento deste Juízo a existência de uma única execução sequer envolvendo as empresas do grupo, o que é outro indicativo da ausência de crise econômico-financeira.

Desta forma, com fundamento no art. 51-A, da Lei 11.101/05, determino a realização de constatação prévia para:

a) Juntada aos autos de Demonstrações Financeira consolidada de todo o grupo econômico, com Balanço Patrimonial combinado; DRE combinada e Endividamento Líquido combinado.

b) Política de distribuição de proventos aos acionistas no período;

c) Conferência da regularidade documental apresentada;

d) Existência, ou não, de indícios de utilização fraudulenta da Recuperação Judicial;

e) Se o principal estabelecimento do devedor realmente está inserido na presente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO NARDI, liberado nos autos em 05/04/2023 às 10:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código EDDC914.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MONTE MOR
FORO DE MONTE MOR
1ª VARA
Rua João Carlos Gomes Carneiro, 12, Sala 01, Jardim Guanabara - CEP 13190-000, Fone: (19) 2141-2606, Monte Mor-SP - E-mail: montemor@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Comarca;

f) Estimativa prévia, por meio do método comparativo de mercado, da viabilidade do ativo imobilizado do grupo garantir a execução da dívida sem prejuízo da continuidade da atividade empresarial.

Para tanto, nomeio **LASPRO CONSULTORES,** a qual deverá ser intimada para que informe se aceita a designação, trazendo o respectivo laudo em 5 dias, e, se possível, estimando previamente seus honorários.

Int.

Monte Mor, 03/04/2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO NARDI, liberado nos autos em 05/04/2023 às 10:00 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000802-29.2023.8.26.0372 e código EDDC914.